



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do pescador artesanal na Previdência Social e no CadÚnico. O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Desemprego do Pescador artesanal não possui natureza de benefício previdenciário, sendo inexigível o pagamento da contribuição previdenciária para a sua concessão.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)**
MEMBRO TITULAR CMMPV

**Deputado João Daniel
(PT - SE)**
PARLAMENTAR



* C D 2 5 3 3 7 7 2 4 8 1 0 0 *